

Considerando, por outro lado, não ser razoável que tais praças venham depois a ser admitidas em lugares do Estado ou a ele ligados sem antes terem saldado aquele débito;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos serviços do Estado ou dele dependentes só poderão ser admitidas antigas praças da Armada quando se reconhecer, pelo exame das respectivas cadernetas militares, estarem elas quites com a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1950. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 21 de Abril de 1950, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 641.º, n.º 1) «Outros encargos — Subsídios não reembolsáveis»:

Da alínea c) «Despesas com a manutenção e funcionamento do corpo coral do Teatro» . . . 140.000\$00

Para a alínea b) «Encargos com as temporadas de ópera e bailes» 140.000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Abril de 1950.—Pelo Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto-Lei n.º 37:810

A realização de estágios de estudantes portugueses, habilitados em qualquer especialidade de aviação, em

serviços aeronáuticos estrangeiros e de estudantes estrangeiros, com a mesma habilitação, em serviços aeronáuticos nacionais é matéria de grande interesse, dados os ensinamentos que os estudantes nacionais podem colher nos vários sectores da actividade aeronáutica e a divulgação dos nossos serviços que assim se consegue.

Importa, portanto, regular o assunto de forma a poder ser aceite desde já o oferecimento feito pelos serviços aeronáuticos de alguns países para, em bases de completa reciprocidade, se efectuarem os mencionados estágios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O estágio de estudantes nacionais, habilitados em qualquer especialidade de aviação, em serviços aeronáuticos estrangeiros depende de autorização do Ministro das Comunicações, mediante proposta da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, da qual conste a relação dos estudantes indicados para estagiários.

§ único. Só poderão frequentar os estágios mencionados no corpo deste artigo os estudantes de idade compreendida entre 17 e 21 anos e a sua designação far-se-á, ouvido o Ministério da Educação Nacional, de entre aqueles que pelas suas habilitações e preparação melhor correspondam aos fins do estágio.

Art. 2.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil é autorizada a custear as despesas com os estágios referidos no artigo anterior que compitam ao Governo Português, nos termos do regime de reciprocidade estabelecido com o país onde se realizarem.

Art. 3.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil fica também autorizada a custear o estágio nos serviços aeronáuticos nacionais de estudantes estrangeiros, nas mesmas condições em que os seus governos custearem o estágio de estudantes portugueses nos respectivos serviços aeronáuticos.

Art. 4.º Para fazer face às despesas resultantes da execução do presente diploma é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito especial na importância de 100.000\$, que ficará constituindo o n.º 10) do artigo 65.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Para as despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 37:811, de 8 de Maio de 1950.

Art. 5.º Como contrapartida do crédito referido no artigo antecedente, é anulada igual quantia no n.º 7) do mesmo artigo e capítulo do orçamento do Ministério das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1950. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.